

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/001.947/90-86

LAM

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.887

RECURSO NR.: 106.074 - IRPJ - EXS: 1986 E 1987

RECORRENTE : PANAMERICANA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NITERÓI-RJ

Arbitramento do lucro - O extravio de documentos, sem que haja explicação que justifique a existência de caso fortuído ou força maior, da forma a impossibilitar a devida conferência da escrita fiscal e contábil de uma pessoa jurídica, justifica o arbitramento, que é forma de apuração do lucro e não de penalização.

Glosa de Despesas - Correta a glosa quando não consegue a empresa demonstrar a efetividade da mesmas, agravado pelo fato de estarem em situação irregular perante o Fisco Federal as supostas prestadoras.

Carpete é bem que deve ter o seu valor ativado, dado o montante gasto e a sua duração.

Despesas suportadas com notas fiscais simplificadas - Não demonstrado pelo Fisco que os valores nada têm a ver com o negócio explorado, antes com ele relacionado, não justifica a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAMERICANA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 232.758,15, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10730/001.947/90-86

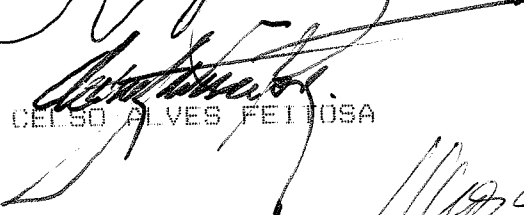
Acórdão nr. 101-86.887

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994



MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10730-001.947/90-86

Recurso 106.074

Recorrente : Panamericana Serviços e Participações Ltda.

Recorrida : DRF em Niterói

Acórdão nº 101-86.887

Relatório

É a Recorrente acusada de ter nos anos base de 1985 e 1986, infringido a legislação do imposto sobre a renda, resultando e exigência por lançamento de ofício, no primeiro com arbitramento do lucro porque não possuía ela os documentos contábeis necessários à aferição de seus registros, declarados extravaviados, conforme, inclusive, publicação pela imprensa.

O arbitramento foi feito com fundamento no disposto nos artigos 399, inciso III e 400 do RIR/80 e Portaria MF nº 22/79.

No ano base de 1986, houve glosa de despesas em razão de estarem elas cobertas por documentos considerados inidôneos, bem como reclamada omissão de receita, por entrega dos sócios para aumento de capital social, sem a devida comprovação da origem e efetividade entrega do valor.

Como infringidos foram dados os artigos 157, § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

Houve glosa de despesas lançadas porque não necessárias à atividade da empresa, ainda contratada sem demonstração de suas efetividades, enquanto envolvendo ainda outro exercício.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, § 1º. 171, inciso II, 191, §§ 1º e 2º e 387, inciso I, do RIR/80.

Finalmente, glosadas ainda despesas gerais,



Acórdão nº 101-86.887

representadas por notas fiscais consumidor e cupons de máquinas registradoras, sem a devida identificação da Recorrente.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, § 1º., 191, §§ 1º e 2º e 387, inciso I, do RIR/80.

A impugnação foi no sentido de que com respeito ao ano base de 1985, a documentação extraviada estava sendo reconstituída, no prazo de 30 a 60 dias, após o que seria de se deferir perícia para constatação de regularidade.

Com referência ao ano base de 1986, o valor incorporado ao capital social, afirmou a Recorrente faltar base legal para a exigência. Argumentou dizendo que a única forma de registro do valor seria através da alteração contratual, por isso legítimo o critério, jamais podendo configurar omissão de receita.

Ao enfrentar o tema notas glosadas por terem sido fornecidas por empresas inidôneas: Alan Rene Marra, fornecedora de impressos utilizados, devidamente pagos, o documento de registro da Junta Comercial, da referida empresa encontra-se a fls. 97; AMPLA, era empresa devidamente estabelecida, apresentou declaração da mesma a fls. 98/99; CAMPEÃO, registrada, com CGCMF válido até 1989, a falta de declaração de imposto de renda desta jamais poderia atingir a Recorrente; WILLY representações, o seu pagamento se deu com cheque. A fls. 146/47 se encontram formulários que teriam sido por ela impressos; ARCO, empresa existente, sendo que outros pagamentos feitos não tinham sido glosados, já que por via bancária. O recibo era válido.

Ao enfrentar o item "c" do auto de infração, despesas não necessárias, disse: carpete era despesa de manutenção; as exigências envolvendo a Casa Tijuco e Maria Maria, tinha procedência; Banorte, indenização por acidente de trânsito, dedutível; SOS, correspondia a locação de um sistema de SOLFWERE, necessário aos serviços pela Recorrente prestados. Juntou documentos a fls. 154/195.



Acórdão nº 101-86.887

O Fisco se manifestou contrário ao prazo para reconstituição da escrita, bem como a qualquer tipo de perícia.

A fls. 204 se vê "Termo de Diligência Fiscal", na empresa AMPLA, atendido o Fisco pelo sócio Antonio Carlos Martins Teixeira, não apresentado qualquer livro e demais documentos, constatado não possuir a mesma qualquer sistema de computação, inexistente empregados técnicos, sendo impossível a prestação de serviço declarado na nota fiscal n. 2356, da série "a". Foram apreendidos os talões de notas fiscais 2351 a 2450. A referida empresa comunicar a sua baixa no CGC em 11.90.

A fls. 205/06, se encontram consulta de computador da SOS e SCRL Soc. Cota Responsabilidade Ltda., num só endereço.

O Fisco se manifestou a fls. 208/211, pela manutenção, já que a falta de documento justificava o arbitramento, enquanto a integralização de capital sem comprovação da origem tinha autorização legal (art. 181 do RIR/80).

Com respeito às glosas, disse:

ALAN RENE, não encontrado no endereço, sem inscrição no CGCMF:

AMPLA, jamais possuíra o objeto da locação, verificado em diligência;

CAMPEÃO, não se encontrava estabelecida no local designado no documento fiscal;

WILLY, documento não hábil para comprovar despesa;

ARCO, serviço prestado em local que não o da Recorrente, sem explicação.

As despesas glosada no item "c" do auto de infração, porque devida a imobilização, já que ultrapassados os limites do artigo 193 do RIR/80.

A indenização de veículo, não comprovada a necessidade.



Acórdão nº 101-86.887

SOS, indedutível porque não provado o serviço, além do que o valor correspondia ao período de 22/12/86 a 21/12/87. Ademais não havia a mesma sido localizada, enquanto outra empresa no local estabelecida.

A glosa das despesas sem a devida identificação, item "d" do auto de infração, deviam ser mantidas, pois esta a diretriz do Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida entendeu correto o arbitramento, já que documentos haviam sido extraviados, enquanto certo que mesmo um ano após a ação fiscal nada havia sido trazido.

O suprimento de caixa pela integralização de capital, desde que não demonstrada a origem e efetividade da entrega, dava validade à presunção de que omissão de receita, sendo irrelevante a capacidade financeira do supridor.

A dedução a título de despesa e custo, exigia documentação idônea, enquanto como despesa somente admissível aquelas necessária à atividade da empresa. Concluiu que cupons de máquinas registradoras e notas fiscais simplificadas não serviam para embasar despesas.

No prazo legal apresentou a Recorrente recurso voluntário, reclamando da aplicação da TRD, que não podia incidir no período de fevereiro de 1991 a agosto de 1991. Reclamou por cerceamento de defesa, uma vez que não deferida a perícia que havia requerido para o ano base de 1985.

A integralização de capital se deu porque possuía o sócio da empresa disponibilidade financeira.

Quanto ao mais repetiu, em linhas gerais a impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Entendo ter procedência o arbitramento. A Recorrente não apresentou os documentos que tinha por

Acórdão nº 101-86.887

obrigação manter. O extravio não se seguiu das diligências necessárias para a reconstituição, inobstante a promessa feita quando da impugnação.

Não há se falar em cerceamento de defesa. A diligência requerida, nos termos genéricos propostos tinha cunho protelatório, foi bem indeferida.

A TRD reclamada, sequer incidente, vez que o auto de infração é de período anterior.

Ficam rejeitadas as preliminares.

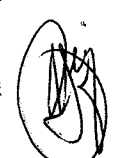
Com respeito ao mérito, outros julgados assim já decidiram:

" LIVROS EXTRAVIADOS - A falta de exibição ao Fisco de escrita contábil do contribuinte autoriza a que se proceda o arbitramento do lucro" (Ac. 1º CC. 101-75.293/84) "

A questão integralização de capital com lançamento à débito de caixa, porque existente disponibilidade financeira na pessoa do sócio, sem comprovação da origem e efetividade das entregas, é matéria por demais conhecida desta Câmara, no sentido de que a presunção, se não devidamente enfrentada, justifica a tributação:

" Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastrei não é meio de prova" (Ac. CSRF/01-0.220/82, 1.CC. 101-74.521/83 e 101-74.538/83).

Com respeito às notas consideradas inidôneas, constata-se que em nenhum momento conseguiu a Recorrente, efetivamente demonstrar os serviços prestados, em sua maioria, apegando-se a forma. Jamais demonstrou com



Acórdão nº 101-86.887

clareza os serviços tomados, os produtos realizados, já que as empresas, uma inexistentes, outras com situação irregular. O Fisco bem colocou as acusações:

ALAN RENE, não encontrado no endereço, sem inscrição no CGCMF:

AMPLA, jamais possuíra o objeto da locação, verificado em diligência;

CAMPEÃO, não se encontrava estabelecida no local designado no documento fiscal;

WILLY, documento não hábil para comprovar despesa;

ARCO, serviço prestado em local que não o da Recorrente, sem explicação.

Tais informações ficaram sem a devida contestação, não socorrendo a Recorrente, sequer a declaração da AMPLA, já que constatada a inexistência do objeto causa do pagamento.

Mesmo o serviço de segurança, não explicado porque em local diverso da sede da Recorrente. O recibo da WILLY, não identificou sequer o serviço.

A Recorrente jamais se preocupou em demonstrar, por exemplo os efetivos pagamentos das operações, tudo tomado como saído por caixa.

Admito, na dúvida, em favor do contribuinte, o serviço prestado pela gráfica Campeão, vez que a suspensão de seu CGC só se deu no final de 1986, enquanto a nota fiscal tem relação com os documentos de fls. 146/47. Até prova em contrário do Fisco, demonstrado o serviço, enquanto relacionado com o serviço prestado pela Recorrente. Deve ser excluído o valor de Cz\$ 53.400,00.

Outros indícios levam à dúvida: SOS, jamais demonstrado com efetividade o tal controle de tráfego, a nota fiscal sequer teve destacado o canhoto de recebimento da mesma, enquanto o faturamento, como quase todos os demais, nascido no último mês do ano, poucos dias antes do fechamento do balanço.



Acórdão nº 101-86.887

Com referência à indenização pelo abalroamento de um veículo, sou dos que entende que comprovado o evento, não questionado o fato, a indenização para evitar ação judicial, decorre do risco do negócio a que todos estão sujeitos.

Embora concordando que esta não é uma despesa necessária, corresponde a um risco perfeitamente admissível na busca da receita tributável.

Dou provimento para excluir o quantia de Cz\$ 23.404,39.

Por isso é de se manter o lançamento.

Os demais itens da acusação identificada como sendo "c", do ano de 1986, mantenho a exigência, com referência ao carpete porque este integra o imobilizado da empresa, tem vida longa e o seu valor admite seja considerado como custo.

Os demais itens reconhecidos pela Recorrente como devidos.

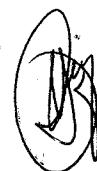
Com respeito a despesa com notas simplificadas e cupons de máquinas registradoras, sou dos que levam em consideração, caso a caso, segundo a acusação fiscal.

O Fisco simplesmente glosou a despesa porque não existente nos documentos maiores identificações.

Não posso aceitar tal posição. A uma porque sequer nega o Fisco tenha veículos a empresa, sendo certo que na declaração de rendimentos se vê lançamentos de valores, se bem que com outros bens.

Não acusou o Fisco de não serem utilizados veículos para a prestação de serviços da Recorrente, sequer foi negado a existência de pessoal que justificasse os comprovantes de gastos com alimentação.

Embora pobre a defesa, simplesmente genérica, deve prevalecer, pelas circunstâncias, as alegações do Fisco, no sentido de que: " São improcedentes as alegações da Impugnante, quanto ao item "d" do Auto de



Acórdão nº 101-86.887

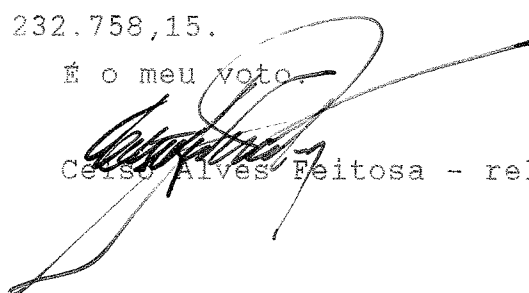
Infração, uma vez que as notas fiscais de fls. 61 a 72 não identificam o beneficiário dos bens e/ou serviços adquiridos.

Assim, neste caso, o princípio da dúvida deve beneficiar a Recorrente.

Dou provimento ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cz\$ 155.953,80.

Fica excluído, no ano base de 1986, então, o valor de Cz\$ 232.758,15.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator. 